



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.279 - ES
(2017/0009693-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J S Q (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. *O julgamento monocrático de agravo em recurso especial não ofende o princípio da colegialidade quando houver entendimento dominante sobre o tema controvertido ou quando reconhecer o não preenchimento de requisitos de admissibilidade. A possibilidade de interposição de agravo regimental devolve a matéria à apreciação da Turma (AgInt no AREsp n. 539.346/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2016).*

2. O agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.279 - ES
(2017/0009693-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **J S Q** contra decisão monocrática de fls. 264/267, na qual conheci do agravo para desprover o recurso especial por ele manejado, cuja ementa transcrevo (fl. 264):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OFENSA AOS ARTS. 121 e 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INOCORRÊNCIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSIÇÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta o agravante, inicialmente, *a impossibilidade de enfrentamento da matéria constante do próprio recurso especial a partir de decisão monocrática* (fl. 280). Afirmar que, *mesmo que se considere que a orientação jurisprudencial trazida na decisão monocrática seja dominante, [...] o caso em julgamento possui particularidades que o distanciam do precedente citado* (fl. 282). Na sua ótica, o Julgador não justificou concretamente e de maneira individualizada a necessidade da medida extrema (fl. 283). Aponta que *a apreciação dos recursos em geral é norteadada pelo princípio do non reformatio in pejus, que impede, em caso de recurso exclusivo da defesa, a piora de uma situação já consolidada* (fl. 283). Finaliza afirmando que no caso em debate a questão de direito está bem definida, não se tratando de *tentativa de revolver prova, mas, sim, de clara impugnação a quaestio juris* (fl. 285).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna que, não havendo retratação, seja o recurso submetido ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.279 - ES
(2017/0009693-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Logo de plano, rechaço a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade em razão de a decisão ter sido proferida de forma monocrática. Ao apreciar agravo que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte Superior, necessita fazer um prévio estudo da viabilidade deste último, além de analisar se a tese encontra alguma plausibilidade jurídica. Esse procedimento não é vedado pelo regimento interno desta Corte Superior, ex vi dos arts. 34, VII, XVIII, 253 e seguintes, 258 e 259 do RISTJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

1. O julgamento monocrático de agravo em recurso especial não ofende o princípio da colegialidade quando houver entendimento dominante sobre o tema controvertido ou quando reconhecer o não preenchimento de requisitos de admissibilidade. A possibilidade de interposição de agravo regimental devolve a matéria à apreciação da Turma.

[...]

(AgInt no AREsp 539.346/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2016 – grifo nosso)

[...]

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 551.176/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03/08/2015 – grifo nosso)

Em contradição com as suas próprias razões, o agravante, no regimental, requer, primeiro, a reconsideração monocrática da decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que seja dado provimento ao recurso especial, para só depois pedir a sua apreciação pelo Colegiado. Vê-se, assim, que a alegação ora rechaçada, na verdade, tem por fundamento apenas o fato de que a decisão agravada lhe foi desfavorável. Se assim não fosse, não admitiria o agravante a correção por meio da prolação de outra decisão monocrática pelo relator, mas postularia unicamente a submissão do recurso especial ao Colegiado.

Quanto ao mais, sem razão também o agravante ao sustentar que o acórdão recorrido *definitivamente não trouxe fundamentos suficientes para impor a internação ao adolescente agravante* (fl. 283).

Ao contrário do que foi alegado nas razões recursais – como, aliás, já afirmei monocraticamente à fl. 266 – o Tribunal de origem *não se pautou na gravidade em abstrato do delito, bem como em argumentação inidônea* (fl. 209), *mas, sim, nas peculiaridades do caso concreto, considerando apropriada a medida segregativa máxima da internação, por tratar-se de ato grave, praticado mediante emprego de arma de fogo e na companhia de outra pessoa, tendo o adolescente empreendido em fuga no veículo automotor subtraído, causando inclusive acidente* (fl. 196).

Inclusive, na ocasião, transcrevi trechos do acórdão nos quais o Relator justificou a medida socioeducativa mais severa a partir das particularidades que envolveram o caso em questão (fls. 265/266 – grifo nosso):

[...]

O Tribunal de origem justificou a imposição da medida de internação nos seguintes termos (fl. 196 – grifo nosso):

[...]

A dinâmica dos fatos demonstra alto grau de corrompimento do adolescente, que além de praticar o ato infracional análogo ao delito de roubo mediante concurso de pessoa e emprego de arma de fogo, o adolescente empreendeu fuga no veículo automotor subtraído, causando inclusive acidente.

Ademais, houve apreensão de considerável quantidade de drogas dentro do veículo.

Assim, entendo ser prudente e necessária a internação do adolescente, a fim de resguardar a integridade física e psíquica do adolescente.

Aliado a isso, o art. 122, I, do Estatuto Menorista permite a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa sanção em caso de cometimento de ato infracional mediante violência ou grave ameaça, como no presente caso
[...]

Como se vê, a insurreição foi devidamente analisada, não logrando êxito o agravante em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, a qual entendo deva ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, registro que o caso não traduz hipótese de *reformatio in pejus*, uma vez que a medida de internação apenas foi mantida nesta Corte Superior, em razão da idoneidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixá-la. Logo, não há se falar em *piora de uma situação já consolidada* (fl. 283).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0009693-9

AgInt no
AREsp 1.042.279 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00395928820128080048 024201225799595 048120360093 201600904040
395928820128080048

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J S Q (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J S Q (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.